

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 023/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 051/2022

A licitante PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.483.942/0001-21, sediada à Rua FRANCISCO D'ASSIS PRADO, Nº 101, JARDIM SÃO ROBERTO, AMPARO - SP, vem, com o habitual respeito apresentar  
CONTRARRAZÕES

em face do recurso apresentado pela Brazil In Serviços Empresariais Ltda, CNPJ nº 23.895.077/0001-72 com sede na Rua Misael Pedreira da Silva, nº128 sala 308/407 – Santa Lúcia – Vitória-ES.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a interposição fora feita dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no item 14.4 e atendido o requisito de mesmo item do Edital, tendo como fundamento o art. 109, I, alínea 'a', da lei nº 8.666/93, sendo, portanto, dentro do prazo legal editalício.

#### II - DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, após ocorrido o pregão eletrônico 23/2022, cujo objeto diz respeito à contratação exclusiva de Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte especializada para prestação de serviços de consultoria para a revisão e implementação de Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR para deste Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, conforme as características, condições, obrigações e requisitos contidos no Anexo I, Termo de Referência, e todos os Anexos do presente Edital, transcorridos os trâmites e inabilitação das concorrentes anteriores, a Recorrida PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA fora convocada E DECLARADA como habilitada e vencedora do certame, em ato contínuo, foi aberto prazo para registro de intenção de recurso, onde a Recorrente manifestou sua intenção e na oportunidade, apresentou suas razões, alegando que supostamente a houve falta do princípio de transparência e publicidade nas inabilitações das empresas durante o certame, que nenhum momento foram informados do motivo de eventual desclassificação e ainda que a mesma cumpriu os requisitos de qualificação técnica do edital.

Ocorre que, como veremos adiante, os argumentos interpostos pela Concorrente não devem prosperar e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais alegações, descabidas efetivamente.

#### III – DO MOTIVO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Na tentativa de tumultuar o certame, que até o momento vem sendo conduzido brilhantemente pela presente Comissão de Licitações dentro dos ditames da lei, a recorrente alega, em suma, que não foi informado o motivo de sua inabilitação e que a mesma cumpriu os requisitos do edital.

Destarte, ressaltamos que o motivo, qual seja, o não atendimento aos itens: 12.13.3 e 12.13.9.1 do edital, foi registrado expressamente junto ao sistema "comprasnet", onde qualquer pessoa pode consultar por meio do link [http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista\\_pregao\\_filtro.asp?Opc=1](http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1), portanto, não há o que se questionar sobre a falta dos princípios da transparência e publicidade, que foram rigorosamente cumpridos pela presente Comissão.

#### III – DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 12.13.3 e 12.13.9.1 DO EDITAL

Sem muitas delongas, é de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Neste sentido, dentre os requisitos habilitação estabelecidos junto ao edital, os itens 12.13.3 e 12.13.9.1, QUE NÃO FORAM ATENDIDOS PELA RECORRENTE se referem à qualificação técnica, senão vejamos:

" 12.13.3. as empresas deverão apresentar comprovação de seu registro junto ao conselho regional de administração de sua jurisdição.

"12.13.9.1. comprovante de que possui em seu quadro pelo menos um profissional que tenha habilitação legal para o desempenho das funções, com registro em conselho profissional, e que tenha trabalhado em projeto(s) voltado(s) para a elaboração de planos de cargos e salários pelo período mínimo de 2 (dois) anos e/ou em 5 (cinco) projetos na área."

No presente caso, DENTRE O ROL DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADOS PELA RECORRENTE, NÃO CONSTAM OS

DOCUMENTOS QUE COMPROVEM OS ITENS SUPRACITADOS, EXIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

O Edital é claro e vinculado à Administração. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica na inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

Destaca-se, à matéria, lição do Professor Marçal Justen Filho, ao afirmar que:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado.”

Ainda na lição de Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, São Paulo, p. 778, na participação em licitações “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Em complemento, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25a edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento concreto.

No caso em tela, não há como considerar os documentos acostados pela Recorrente, se assim o fosse, aí sim, estaria caracterizada afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório. Não se trata de apenas um documento passível de correção, mas da ausência de qualificação técnica, documento obrigatório e indispensável para comprovar que a empresa possui aptidão técnica para executar o objeto, demonstrando que a recorrente não observou corretamente os critérios exigidos no Edital, devendo a Comissão agir com a devida cautela, a fim de resguardar a igualdade entre os participantes que cumprem plenamente esses requisitos.

Portanto, temos claramente que a recorrente deixou de cumprir com o critério exigido em edital, em suas características e complexidade de execução, que além de ferir o princípio do instrumento convocatório, pode-se gerar um prejuízo extraordinário ao erário público, visto que a Recorrente NÃO COMPROVA A CAPACIDADE DE EXECUTAR, DE FATO, O OBJETO LICITADO.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, conclui-se cristalinamente que a recorrente não cumpre os requisitos editalícios, sendo, portanto, as razões apresentadas totalmente improcedentes, devendo ser mantida a correta decisão da Ilustre Comissão de Licitações que HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA a empresa Perfix Assessoria e Consultoria LTDA. Sem mais.

Amparo, 02 de fevereiro de 2023

JOSEANE VASCONCELLOS DE FREITAS  
CPF: 217.887.428-26 / RG: 30.153.801-3  
PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
CNPJ: 10.483.942/0001-21

Fechar